

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2003 (Apenso: PL nº 859, de 2003)

*Cria o Programa Nacional de Primeiro
Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR.*

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado BETO ALBUQUERQUE, que "*Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR*", o qual se destina a propiciar condições para fixar a juventude no meio rural, proporcionando recursos para o início da produção agrícola, nas modalidades de custeio, investimento e aquisição de terras, mediante a apresentação de projeto técnico demonstrando a viabilidade do empreendimento. O projeto estabelece ainda os limites para cada uma das modalidades de crédito e o fundo responsável pelos recursos.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que o Pronaf, destinado à agricultura familiar, ainda é frágil, sobretudo quanto aos limites de crédito e às condições de acesso. Nesse sentido, é necessário criar mecanismos que facilitem o acesso dos jovens do meio rural ao crédito para a produção.

Ainda de acordo com o autor, a população rural está envelhecida, em face do deslocamento dos jovens para as cidades, com graves consequências para a segurança alimentar brasileira, em função da decadência da agricultura familiar. O Pronajur contribuirá para que os jovens rurais tenham a oportunidade de se fixar no campo com sua família, sem representar grande custo para o Poder Público.

Foi apensado ao projeto em epígrafe o PL nº 859, de 2003, de autoria do Dep. ORLANDO DESCONSI, que institui o Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural, relacionando as atividades passíveis de financiamento no âmbito do Programa, as condições a serem atendidas pelos candidatos a financiamentos, os limites e prazos dos financiamentos e as fontes de recursos do Programa, sob a justificativa da necessidade de fixar os jovens no meio rural, no âmbito da agricultura familiar, como forma de democratização do acesso à propriedade rural e de permitir que os atuais proprietários rurais tenham sucessores na atividade.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual concluiu pela aprovação de ambas as proposições, na forma de um substitutivo que reduziu a idade máxima dos beneficiários do Programa de 32 (trinta e dois) para 29 (vinte e nove) anos e alterou tanto os requisitos para liberação dos créditos quanto as fontes de recursos que se destinarão ao financiamento do Pronajur.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 501, de 2003, do PL nº 859, de 2003, apensado, e do substitutivo da Comissão, bem como, no mérito, pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e rejeição do apensado. O substitutivo desta Comissão excluiu das fontes de financiamento do Pronajur os recursos orçamentários da União, mantendo inalterados os demais dispositivos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes no mesmo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 501, de 2003, de seu apenso, Projeto de Lei nº

859, de 2003, e dos seus substitutivos, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições, assim como os substitutivos aprovados, respectivamente, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 501, de 2003, quanto o PL nº 859, de 2003, o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e o substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 859, de 2003, assim como do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ainda no tocante à técnica legislativa, o art. 7º do PL nº 501, de 2003, contém uma cláusula de revogação genérica, a qual é vedada pela aludida Lei Complementar nº 95/98. Neste sentido, torna-se necessário aprovar emenda de redação que suprima aludido dispositivo. Os demais artigos do referido projeto não possuem qualquer outro vício relativo à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 501, de 2003, com a emenda de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 859, de 2003, do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2003
(Apenso: PL nº 859, de 2003)**

*Cria o Programa Nacional de Primeiro
Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR.*

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º do projeto em
epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator